



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000329522

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1049695-09.2021.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado/apelante CIMCAL COMÉRCIO SERVIÇOS E SOLUÇÕES LOGÍSTICA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **mantiveram o Acórdão V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente), HELOÍSA MIMESSI E FERMINO MAGNANI FILHO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

MARIA LAURA TAVARES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 37.437

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1049695-09.2021.8.26.0053

COMARCA: SÃO PAULO

APELANTES E RECIPROCAMENTE APELADOS: ESTADO DE SÃO PAULO E CIMCAL COMÉRCIO SERVIÇOS E SOLUÇÕES LOGÍSTICA LTDA.

DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA JUÍZO DE RETRATAÇÃO – Artigo 1.030, incisos I a III, do Código de Processo Civil – Julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.505.031 (Tema nº 1.361) pelo Supremo Tribunal Federal – Fixação do entendimento de que “o trânsito em julgado de decisão de mérito com previsão de índice específico de juros ou de correção monetária não impede a incidência de legislação ou entendimento jurisprudencial do STF supervenientes, nos termos do Tema 1.170/RG” – A controvérsia dos autos versa sobre questão distinta, consistente em determinar se a correção monetária e os juros de mora devem ser calculados pela Taxa Selic desde o pagamento indevido até o trânsito em julgado, ou se deve incidir o IPCA-E até a formação da coisa julgada, conforme pleiteado pela Fazenda Estadual - Acórdão mantido, sem juízo de retratação – Devolução dos autos à Presidência da Seção de Direito Público.

Trata-se de ação ajuizada por CIMCAL – COMÉRCIO, SERVIÇOS E SOLUÇÕES LOGÍSTICAS LTDA. em face da FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com pedido de tutela de urgência, objetivando a restituição, mediante compensação, das quantias recolhidas a maior no âmbito dos Programas Especiais de Parcelamento (PEP) nº 20054845-0 e nº 20079685-2, em razão da cobrança inconstitucional e ilegal da taxa de juros aplicada com base na Lei Estadual nº 13.918/09, conforme entendimento consolidado na Arguição

de Inconstitucionalidade nº 0170909-61.2012.8.26.0000, pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

A tutela provisória de urgência foi deferida (fls. 218/219).

A r. sentença de fls. 564/566 julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a ré a recalcular os débitos e limitando-os à Taxa Selic. No entanto, consignou que a parte autora não logrou êxito em comprovar que a Fazenda Estadual continuou exigindo juros superiores à Taxa Selic após a publicação da Lei Estadual nº 16.497/17.

A Fazenda Estadual interpôs recurso de apelação (fls. 569/576), alegando, em síntese, que o Programa de Parcelamento Especial é um benefício fiscal concedido aos contribuintes mediante redução de juros e de multa, sendo sua adesão facultativa. Ressaltou que a concessão de outros descontos ao contribuinte poderia acarretar impactos financeiros negativos, em violação ao equilíbrio financeiro.

Por sua vez, o autor interpôs o recurso de apelação de fls. 579/583, alegando que a alteração promovida pela Lei Estadual nº 16.497/17 quanto ao cálculo dos juros foi apenas formal, na medida em que a Fazenda Estadual continuou utilizando taxa de juros superior à Taxa Selic, conforme demonstrado nos autos por meio do laudo contábil de fls. 89/212, que não foi impugnado.

O v. acórdão de fls. 641/652 negou provimento ao recurso da Fazenda Estadual e deu parcial provimento ao recurso da parte autora para reconhecer o direito ao recálculo e à compensação dos valores pagos a maior a título de juros no âmbito dos parcelamentos (PEPs nº 20054845-0 e nº 20079685-2), observando-se a prescrição

quinquenal.

A parte autora interpôs Recurso Especial (fls. 681/701), contrarrazoado às fls. 731/736.

A Presidência da Seção de Direito Público deste E. Tribunal determinou o encaminhamento dos autos à Turma Julgadora para reapreciação da questão, considerando o julgamento do mérito do Recurso Especial nº 1.111.175/SP (Tema 145) pelo Superior Tribunal de Justiça (fls. 738/739).

O v. acórdão de fls. 746/753 adequou parcialmente o julgado para determinar que, na esfera estadual, o cálculo da correção monetária e dos juros de mora deve observar a Taxa Selic a partir de 1º de janeiro de 1999, por ser igual ao que incide sobre os correspondentes débitos tributários estaduais pagos com atraso, nos termos da Lei Estadual nº 10.175/98, afastando, assim, a aplicação do IPCA para fins de cálculo da correção monetária.

Inconformada, a Fazenda Estadual opôs Embargos de Declaração (fls. 759/763), os quais foram rejeitados por esta 5ª Câmara de Direito Público (fls. 764/771).

Posteriormente, interpôs Recurso Especial (fls. 776/788) e Recurso Extraordinário (fls. 790/800), com contrarrazões às fls. 804/816 e 818/829.

Após a interposição, pela Fazenda Estadual, de Agravo em Recurso Extraordinário (fls. 841/846) em face da decisão do E. Desembargador Presidente da Seção de Direito Público do TJSP, que negou seguimento ao apelo extremo, o E. Ministro Presidente Luís Roberto Barroso determinou a devolução dos autos a esta Corte de origem para nova reapreciação do mérito, considerando o julgamento do

Recurso Extraordinário nº 1.505.031 (Tema nº 1.361), nos termos do artigo 1.030, incisos I a III, do Código de Processo Civil.

É o relatório do necessário.

A Fazenda Estadual requer, essencialmente, que incida a correção monetária pelo IPCA-E desde o pagamento indevido até o trânsito em julgado, e que, a partir do trânsito em julgado, incida exclusivamente a Taxa Selic. Alega que, como os juros moratórios, na repetição do indébito, apenas são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença (artigo 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e Súmula 188 do Superior Tribunal de Justiça), seria impossível a incidência da Taxa Selic antes da formação da coisa julgada, por congregar não apenas a correção monetária, mas também os juros de mora.

Ou seja, a Fazenda Estadual pretende restabelecer o que foi decidido no v. acórdão de fls. 641/652, que julgou os recursos de apelação interpostos pelas partes e definiu que a correção monetária, incidente a partir do pagamento indevido, deve ser calculada de acordo com o IPCA, e que, a partir do trânsito em julgado, tanto os juros de mora quanto a correção monetária deveriam ser corrigidos de acordo com a Taxa Selic.

Ocorre que não é o caso de readequação com base no entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 1.505.031 (Tema nº 1.361), no qual foi fixada a seguinte tese:

"O trânsito em julgado de decisão de mérito com previsão de índice específico de juros ou de correção monetária não impede a incidência de legislação ou entendimento jurisprudencial do STF supervenientes, nos termos do Tema 1.170/RG". mérito com previsão de índice

específico de juros ou de correção monetária não impede a incidência de legislação ou entendimento jurisprudencial do STF supervenientes, nos termos do Tema 1.170/RG”.

No caso concreto, não há discussão quanto à possibilidade de revisão do índice de correção monetária após o trânsito em julgado de decisão de mérito quando há superveniência de norma que estabeleça parâmetro diverso de atualização.

A controvérsia limita-se à possibilidade de incidência da Taxa Selic entre o pagamento indevido pelo contribuinte e o trânsito em julgado da decisão que reconhece o direito à repetição do indébito tributário, conforme consta do v. acórdão de fls. 746/753; ou se deve incidir exclusivamente o IPCA-E até a formação da coisa julgada para fins de correção monetária, tal como pretende a Fazenda Estadual.

Como mencionado no acórdão de fls. 746/753, no julgamento do Recurso Especial nº 1.111.175/SP (Tema 145) pelo C. Superior Tribunal de Justiça, a Ministra Relatora Denise Arruda admitiu que, na esfera federal, houvesse a incidência da Taxa Selic desde o recolhimento indevido, nos termos da Lei Federal nº 9.250/95, que assim prevê em seu artigo 39:

Art. 39. (...)

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Similarmente, a Lei Paulista nº 10.175/98, com vigência a partir de 01/01/1999, prevê a aplicação da Taxa Selic sobre

impostos estaduais pagos com atraso pelo contribuinte:

Artigo 1.º - Os impostos estaduais e as penalidades previstas na legislação tributária estadual, não liquidados nos prazos previstos na legislação própria, ficam sujeitos a juros de mora

§ 1º - A taxa de juros de mora é equivalente:

1 - por mês, a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia- SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente;
2 - por fração, a 1% (um por cento).

É o que se extrai também do Comunicado CAT

nº 08/1999:

1 - A partir de 1º-1-99, passam a vigorar novas regras no que se refere à incidência de juros de mora e de atualização monetária dos tributos estaduais, quais sejam:

1.1 a taxa de juros de mora passa a ser equivalente:

a) por mês, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente;

b) por fração de mês, a 1% (um por cento);

1.2 ficam sujeitos à nova taxa de juros de mora os impostos estaduais, como segue:

a) o ICMS e o Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação, a partir de 1º de janeiro de 1999;

b) o IPVA a partir do exercício de 2.000;

1.3 fica mantida a UFESP como índice de expressão monetária da Taxa de Fiscalização e Serviços Diversos;

1.4 fica suspensa, a partir de 1º de janeiro de 1.999, a atualização monetária dos débitos fiscais, procedendo-se, a partir dessa data, na conformidade do exposto nos itens seguintes.

Segundo a *ratio decidendi* do julgamento do Tema 145, assim como do julgamento do mérito do Recurso Especial nº 1.492.221/PR (Tema 905) e do Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810), a correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso.

No Estado de São Paulo, o cálculo dos juros de mora e da correção monetária deve observar a Taxa Selic desde o pagamento indevido, independentemente da data do trânsito em julgado, por ser esse o critério utilizado na cobrança de tributo pago em atraso.

Dessa forma, por não haver discussão quanto à possibilidade de alteração do índice específico de correção monetária após o trânsito em julgado de decisão de mérito quando há norma superveniente que estabeleça parâmetro diverso de atualização, deve ser mantida a decisão, sem modificações quanto ao resultado do julgamento.

Pelo exposto, pelo meu voto, mantém-se o v. acórdão proferido por esta C. Câmara julgadora, determinando-se o retorno dos autos à Presidência da Seção de Direito Público.

Eventuais recursos interpostos contra este julgado estarão sujeitos a julgamento virtual, devendo ser manifestada a discordância quanto a essa forma de julgamento no momento da interposição.

Maria Laura de Assis Moura Tavares
Relatora